



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **20/9/2016**

80 TC-000356/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Tsuoshi José Kodawara.

Período(s): (01-01-14 a 13-04-14) e (29-04-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Carlos Arantes de Barbosa.

Período(s): (14-04-14 a 28-04-14).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n° 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP n° 17.111) e outros.

Acompanha(m): TC-000356/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,53%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	76,80%	(60%)
Pessoal	44,27%	(54%)
Saúde	29,31%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,11%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 53.570.843,03	
Receita Arrecadada	R\$ 61.059.967,48	
Execução orçamentária	Déficit → 6,31%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas: Elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais; Não edição do Plano de Saneamento Básico, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana;

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Não criado o Serviço de Informação ao Cidadão; Falta divulgação de informações obrigatórias em página eletrônica do Município;

A.3. Controle interno: Falta de regulamentação; Inação dos membros da Comissão; Ausência de relatórios periódicos;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária: Insuficiente planejamento orçamentário; Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido;

B.1.5. Fiscalização das receitas: Desconhecimento da existência de precatórios a receber;

B.1.6. Dívida ativa: Falhas na contabilização;

B.3.1. Ensino: Falha na contabilização de receita de aplicação financeira do Fundeb;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação: Ausência do Plano Municipal de Educação; inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; Demanda reprimida de vagas na educação infantil;

B.3.3.1. Iluminação pública: Não assunção dos ativos da iluminação pública;

B.5.3. Demais despesas elegíveis para análise: Falta de parecer do controle interno sobre as despesas realizadas sob regime de adiantamento;

D.1. Cumprimento das exigências legais: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP:
Divergências nas informações transmitidas;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendação desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa (fls. 60/77) e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** (fls. 122/123). Observou que os resultados contábeis obtidos não prejudicaram o equilíbrio das Contas, pois o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, além da existência de disponibilidade para os compromissos de curto prazo.

A **Chefia da ATJ** (fls. 124/127) destacou que a Prefeitura cumpriu os principais índices e não restou configurado nenhum óbice intransponível à manifestação de **parecer favorável**, com recomendações.

O **Ministério Público de Contas** também opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas e recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(fls. 128/129), observando a necessidade de determinação para que se promova a regulamentação e implementação do Controle Interno.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-000356/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013 TC 001883/026/13 favorável com recomendações;
2012 TC 001815/026/12 favorável com recomendações;
2011 TC 001226/026/11 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000356/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,53%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,80%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito à elaboração dos Planos Municipais da Educação e de Carreira e Remuneração do Magistério.

Outro ponto que merece atenção é o número de vagas de educação infantil, diante da demanda, informada pela fiscalização, de 300 (trezentas) crianças aguardando vagas na rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **29,31%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,27%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise geral demonstra equilíbrio. O déficit orçamentário (R\$ 3.855.755,31) foi totalmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 9.931.091,98) e a situação financeira continuou positiva em R\$ 6.217.417,56.

Apurou-se, também, que apesar da evolução da dívida de curto prazo, o Município ainda possui liquidez para seus compromissos, apresentando índice de liquidez imediata de 1,79. Outro fato positivo é a inexistência de dívida de longo prazo, mesmo diante da realização de investimentos correspondentes a 20,37% da Receita Corrente Líquida.

Como contraponto, a instrução revelou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

remanejamentos e transposições atingiram 41,94% da despesa prevista (inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, diante dos satisfatórios dados contábeis apresentados e do atendimento dos principais índices constitucionais e legais, relevo a falha, sem prejuízo da recomendação para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Na análise da dívida ativa, restaram evidenciadas divergências de registros em razão de tardio reconhecimento de atualização monetária, multas e juros, que exigiram ajustes. Desse modo, advirto à Origem para a necessidade de manter atualizados os registros, de modo a atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência. Entretanto, alerto a Origem para a necessidade de identificar e tomar medidas concretas relativas aos precatórios a receber em nome do Município. Por oportuno, determino que as próximas fiscalizações verifiquem a adoção de medidas nesse sentido.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **São Miguel Arcanjo**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- regulamentar e implementar o controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- promover a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- assumir os ativos da iluminação pública, nos termos da legislação de regência;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.